



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383609-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado FREDDY DANIEL HORNA HONORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2383609-31.2024.8.26.0000
Agravantes: Google Brasil Internet Ltda.
Agravado: Freddy Daniel Horna Honorio
Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível
1ª Instância: 1137708-32.2024.8.26.0100
Juiz: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Voto nº 43.426

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Internet. Decisão que deferiu tutela provisória para determinar ao agravante que forneça o registro de acesso, a partir de um IP e pelo prazo de 6 meses, de reuniões virtuais realizadas na plataforma “Google Meet”, sob pena de multa diária. Inconformismo. Descabimento. Decisão recorrida prolatada em observância às obrigações de provedores de aplicação previstas no Marco Civil da Internet. Alegação de impossibilidade de cumprimento, por impossibilidade técnica e suposta anterioridade ao prazo de 6 meses. Matérias que extrapolam o âmbito de cognição do presente recurso, adstrito ao conteúdo da decisão recorrida. Vedação à supressão de instância. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 183/189 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória para determinar ao agravante que forneça o registro de acesso, a partir de um IP e pelo prazo de 6 meses, de reuniões virtuais realizadas na plataforma “Google Meet”.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/24.

Recurso processado sem a liminar (fl. 306) e respondido (fls. 311/321).

É o relatório em sede recursal.

O agravante se insurge contra a decisão proferida nos seguintes termos, ao que é relevante para o presente recurso: *o requerido GOOGLE forneça, relativamente às reuniões virtuais 'Google Meet' sob os links <https://meet.google.com/uoq-baxp-nbo>, realizada em 31/05/2024, <https://meet.google.com/vuq-vaux-wku>, realizada em 02/06/2024 e <https://meet.google.com/xzu-agbe-sqb>, realizada em 03/06/2024 os registros de acesso partir de um IP, pelo prazo de seis meses de todos os seus participantes.*

Pugna a agravante pelo reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da determinação e pelo afastamento da multa cominada.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, na qualidade de provedor de aplicações da internet (art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet), é responsável pela guarda dos registros de acesso às aplicações de internet, constituído pelo conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP, nos termos dos artigos 5º, inciso VIII c.c. art. 15 do Marco Civil da Internet.

No caso, verifica-se o deferimento da tutela de urgência em estrita consonância com as obrigações do agravante previstas no Marco Civil da Internet, com delimitação escoreita das informações a serem fornecidas e do período abrangido. Não há, portanto, reparos a serem feitos nessa via recursal.

As alegações de impossibilidade de cumprimento da determinação, seja por impossibilidade técnica ou por suposta anterioridade da reunião em relação ao prazo de 6 meses, bem como o documento de fl. 25 desses autos, refogem ao âmbito de cognição do presente recurso, cujo limite se adstringe ao conteúdo da decisão

recorrida. Não se admite pronunciamento dessa colenda Câmara sobre matérias que ultrapassem tal fronteira, em prestígio à vedação de supressão de instância.

Ademais, a alegação de impossibilidade de cumprimento de confunde com o próprio mérito da demanda de origem e deve ser objeto de instrução e debates regulares ao longo da marcha processual.

De rigor, portanto, a manutenção da determinação na forma em que lançada, pois em consonância com as obrigações previstas aos provedores de aplicação na Lei n. 12.965/2014.

Em relação ao valor cominado a título de *astreintes*, sem importar juízo sobre sua incidência, entendo que a multa diária foi fixada em patamar razoável e proporcional.

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a*

finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado” (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico do agravante e a tutela judicial deferida. Ademais, a cominação da pena pecuniária visa compelir o cumprimento das decisões judiciais e o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação.

Destarte, mantém-se a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator